Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 060/2021 Erechim, 19 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora,
Vereadora ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhora Presidente:

Encaminhamos-lhe, em regime de URGÊNCIA, para ser apreciado pelo Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei n.º 052/2021, que Suspende a eficácia da Lei Municipal n.º 6.793, de 16 de março de 2021, a qual Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 052/2021.

Suspende a eficácia da Lei Municipal n.º 6.793, de 16 de março de 2021, a qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 1.º Fica suspensa a eficácia da Lei Municipal n.º 6.793, de 16 de março de 2021, a qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais.

§ 1.º A suspensão referida no caput deste artigo terá sua validade vinculada à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 ou à decisão do Comunicado de Auditoria n.º 3489048 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, qual seja decidido com maior brevidade.

§ 2.º A suspensão da eficácia da Lei n.º 6.793/2021 será a partir de 1.º de junho de 2021.

Art. 2.º A contar da presente suspensão, os valores decorrentes da Lei n.º 6.793/2021 passarão a ser depositados em conta específica para a finalidade a que se ela refere, havendo, também a reserva de dotação orçamentária para futuros pagamentos, não podendo os valores serem destinados para outros fins.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de maio de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 6.793, de 16 de março de 2021, a qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais.

Destarte, se sabe que a iniciativa para a concessão de revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo da Carta Magna acima citada. Impende destacar, por oportuno, prejulgado acerca da matéria a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, n.° 2473/2011, que aduz "*in verbis*":

> "1. **A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.**
> 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
> 3. **A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.** Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.
> 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.
> 5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. **Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda". (Grifos nossos)**

Destacamos que, ainda que a Lei Complementar n.º 173/2020 traz a peculiaridade de vedações, instamos que a concessão de revisão geral anual não está enquadrada na norma. Nesta monta, transcreve-se o art. 8.º:

> Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021."

Nesta monta, as proibições do art. 8.° da LC nº 173/2020 são semelhantes aquelas previstas no art. 109 do ADCT (aplicáveis no caso de descumprimento de limite individualizado), e refletem preocupação de, ao mesmo tempo, limitar no tempo as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia e de não ampliar as despesas obrigatórias (especialmente pessoal) ate 31/12/2021, como diz: "*I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".*

Mesmo com a rigidez da norma e falta de posicionamento integrado da matéria, o Município recebeu a Comunicado de Auditoria n.º 3489048 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, onde aduz a indicação de suspensão da eficácia da Lei n.º 6.793, de 16 de março de 2021, a qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais. Dessa forma, com base no princípio da legalidade e com o propósito de prevenção de futuras ações e eventuais glosas aos cofres públicos, encaminhamos o presente.

Importante, também, salientar que o Comunicado do TCE teve vinculação na decisão liminar da Representação de n.º 06/2021 oriunda do Município de Canoas/RS, e, por cautela, tomamos a decisão de suspender a eficácia da norma legal. Ressalvamos que esta medida não ocasiona alterações na Lei Municipal n.º 6.816, de 04 de Maio de 2021, onde tratou do pagamento de valores do piso salaria do Magistério Público Municipal.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 19 de maio de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal